

RECURSO ESPECIAL Nº 578.797 - RS (2003/0162662-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS**
RECORRIDO : **REINI KRUPP**
ADVOGADO : **ARMINDO FIORIN ZENKNER**

EMENTA

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 5 de agosto de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente e Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 578.797 - RS (2003/0162662-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL insurge-se, via recurso especial, ao abrigo da alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vazado nos seguintes termos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS.

I - Não provada a autoria da infração, não subsiste a aplicação de pena;

II - Honorários advocatícios reduzidos, de acordo com as moduladoras do § 4º do art. 20 do CPC.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO".

Versam os autos, originariamente, embargos à execução fiscal opostos por Reini Krupp, em que se discute a aplicação de multa ambiental em face de desmatamento ocorrido em Área de Proteção Ambiental dentro de sua fazenda. Em 1º grau de jurisdição, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, sob os seguintes fundamentos:

" No que se refere ao auto de infração nº 10.830, formalizado em 21/08/1998 (fl. 27), origem da certidão de dívida ativa nº 99/0560, é incontroverso que o corte das duas árvores nativas foi realizado pelo embargante, sem a pertinente autorização do órgão fiscalizador.

De outro lado, restou demonstrado que tais árvores sofreram o impacto de um 'temporal', que supostamente danificou as copas, fato que, por si só, não autorizava ao embargante promover o corte das espécies vegetais atingidas, necessitando para tanto da autorização do órgão fiscalizador, ainda mais que o próprio embargante reconhece na inicial, que houveram várias 'denúncias, de todos para como todos, onde não só o embargante fora multado, mas sim também várias outras pessoas da região, já que segundo os próprios responsáveis pelos órgãos fiscalizadores, houve uma demasia de cortes,...' (fl.03).

(...)

Já com relação ao auto de infração nº 01655, é incontroverso que o embargante foi responsabilizado na qualidade de arrendatário do imóvel rural, sendo o pai o arrendante, constando do auto de infração (fl.29): 'O autuado é arrendatário em cujo contrato, cláusula quinta, prevê preservação da floresta nativa'. Da mesma forma, também é incontroverso que o embargante residente em localidade diversa da área em que ocorreu o desmatamento,

Superior Tribunal de Justiça

tendo o fato ocorrido na localidade de Comandaí, Município de Santo Ângelo, residindo o embargante no Distrito denominado Serra de Cima, Município de Entre-Ijuís.

Pois bem, considerando a prova colhida, restou suficientemente demonstrado que a área, quando do aventado corte ilegal, não estava sendo ocupada pelo embargante, permanecendo em estado de abandono.

(...)

Nesse cenário, foram uníssonas as testemunhas e o informante ouvidos em juízo, ao afastarem a possibilidade de que o embargante tenha sido o responsável pelo desmatamento. Ao prestar suas informações, disse Nelson Gorgen: (...)

Em sendo assim impõe-se reconhecer a plausibilidade da tese do desmatamento por terceiras pessoas, em especial pela comprovação de que o imóvel estava abandonado; residir o embargante distante cerca de 40 Km da área desmatada; ter sido suficientemente comprovado de que só tomou conhecimento do aventado desmatamento cerca de dois anos após a efetiva derrubada das árvores.

Dito isso, cumpre enfrentar a questão suscitada pelo embargado, concernente a aventada responsabilidade do embargante, fruto da culpa 'in vigilando', decorrente da obrigação da preservação ambiental da área arrendada. Neste aspecto, entendo que não se possa manter a penalização, eis que em se tratando de imóvel rural distante cerca de 40Km da residência do embargante, associado as próprias condições financeiras - pequeno agricultor - não se poderia exigir que mantivesse uma vigilância intensiva sobre o bem abandonado. Como se sabe, passa o setor primário por uma grave crise, situação que é bem mais acentuada em se tratando de pequenos agricultores, os quais trabalham basicamente para subsistência, sobrando muito pouco, quase nada, não se podendo exigir, considerando estas peculiaridades, que o embargante visitasse a área com freqüência e muito menos mantivesse alguém para vigiá-la.

DO EXPOSTO, com base nos argumentos elencados, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado por REINI KRUPP, contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para declarar a nulidade da CDA nº 99/0561, prosseguindo a execução tão só quanto a CDA nº 99/0560.

Diante da sucumbência mínima do embargante, considerando os valores das CDAs, com base no que dispõe o art. 21, § único, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor originário da execução."

Interposta apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento apenas para ajustar a condenação na verba honorária no patamar de 5% sobre o valor excluído da execução.

Superior Tribunal de Justiça

Em sede de recurso especial, insurge-se o Estado do Rio Grande do Sul, contra o acórdão acima, que afastou parcialmente a responsabilidade do recorrido pelo desmatamento de árvores nativas em propriedade por ele arrendada, tendo em vista a autoria do crime ser desconhecida. Alega que o art. 70 da Lei 9.605/98 restou violado, porquanto a omissão acerca de proteção do meio ambiente constitui infração administrativa.

Inadmitido o recurso especial pelo Tribunal *a quo*, o Estado interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em recurso especial, consoante decisão de fls.202/203.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 578.797 - RS (2003/0162662-0)

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que houve o prequestionamento do dispositivo legal tido por violado.

Assim dispõe o art. 70, da lei 9.605/98:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação

Superior Tribunal de Justiça

ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei."

Sob o ângulo da autoria e conseqüente responsabilidade, mister repisar o acórdão atacado quando assenta que não provada a autoria da infração, não subsiste a aplicação da pena:

" Excluiu o magistrado a quo a responsabilidade do embargante, por tais cortes, uma vez que este não ocupava a área à época dos fatos.

Não obstante, tratando-se de direito ambiental, ser a responsabilidade objetiva, decorrente do princípio insculpido no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", no caso, não provada a autoria da infração, haja vista estar o imóvel abandonado.

Embora arrendatário da área, a prova colhida evidenciou não ter sido ele o autor do desmatamento e, como ressaltou o magistrado a quo, em relação à culpa in vigilando, 'decorrente da obrigação da preservação ambiental da área arrendada. Neste aspecto, entendendo que não se possa manter a penalização, eis que a embargante, associado as próprias condições financeiras - pequeno agricultor - não se poderia exigir que mantivesse uma vigilância intensiva sobre o bem abandonado. Como se sabe, passa o setor primário por uma grave crise, situação que é bem mais acentuada em se tratando de pequenos agricultores, os quais trabalham basicamente para a subsistência, sobrando muito pouco, quase nada, não se podendo exigir, considerando estas peculiaridades, que o embargante visitasse a área com freqüência, e muito menos mantivesse alguém para vigiá-la' (fl. 122).

Assim, não há como subsistir a infração atribuída ao apelado,

Superior Tribunal de Justiça

sem suporte, pois, a certidão de dívida ativa executada quanto a este aspecto."

A controvérsia cinge-se à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

Sob a estrita ótica infraconstitucional, dispõem os artigos 3º, inciso IV e 14, § 1º, da lei nº 6.938/81:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

O artigo 14, § 1º, da lei nº 6.983/81, a seu turno, prevê:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (grifo nosso)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Código Florestal, lei 4.771/65, em seu artigo 2º, considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural:

"a) ao longo dos rios ou de qualquer outro curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 - de 50 metros para os cursos que tenham de 10 a 50 metros de largura;

3 - de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;

4 - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;

5 - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura

Superior Tribunal de Justiça

superior a 600 metros de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'águas naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

h) em altitudes superiores a 1800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território nacional, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

O artigo 3º do mesmo Código, por seu turno, prevê os casos em que as florestas e demais formas de vegetação podem ser consideradas de preservação permanente, quando assim declaradas pelo poder público. O parágrafo 1º desse artigo admite, em casos especiais, a supressão parcial ou total de vegetação nas áreas declaradas de preservação permanente, senão vejamos:

"§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social."

Entretanto, as áreas de preservação permanente, assim consideradas pelo artigo 2º do Código Florestal, não poderão ser derrubadas, nem mesmo parcialmente. Esta a conclusão a que chegou José Afonso da Silva em sua obra Direito Ambiental Constitucional:

"A questão que se apresenta ao intérprete, consiste em saber qual a abrangência do disposto no referido artigo 3º, parágrafo 1º. A técnica legislativa leva à conclusão de que o parágrafo só se refere à regra do artigo a que se vincula. Assim, quer dizer que somente as florestas de preservação permanente, assim declaradas nos termos do dito artigo, poderão sofrer a supressão nas condições estabelecidas no seu parágrafo 1º. Vale dizer que nem as florestas e demais vegetações de preservação permanente, ex vi lege,

Superior Tribunal de Justiça

indicadas no artigo 2º, nem as do patrimônio indígena a elas equiparadas, mencionadas no parágrafo 2º do mesmo artigo 3º, poderão ser suprimidas nem total nem parcialmente." (2. ed., p. 121).

Além das florestas de preservação permanente, em vários artigos, o Código Florestal disciplina e limita a exploração florestal. Por exemplo, no seu artigo 10, proíbe a derrubada de cobertura vegetal em áreas com declividade entre 25 e 45 graus. É tolerada apenas a extração de toras, em regime de utilização racional. Já o artigo 16, ressalvadas as florestas de preservação permanente e as de regime de utilização limitada, permite o desflorestamento, respeitando-se o limite mínimo de 20% ou 50%, conforme o caso.

Por outro lado, mesmo as florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, ficam sujeitas ao regime de exploração racional, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art.14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

No que pertine à responsabilidade objetiva, em sede de danos causados ao meio ambiente, leciona Sergio Cavalieri Filho, *in* Programa de responsabilidade Civil:

"(...) o art. 14, § 1º, da Lei n 6.938/81, que trata dos danos causados ao meio ambiente. O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". É o que os autores chamam de direito de terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano. Direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, que compreendem as liberdades clássicas; esse direitos realçam o princípio da liberdade. Direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, que acentuam o princípio da igualdade. Direitos de terceira geração materializam poderes de titularidade coletiva, atribuídos genericamente a todas as formações sociais; tais direitos são fundados no princípio da solidariedade universal.

Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de

Superior Tribunal de Justiça

reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que essa responsabilidade é fundada no risco integral, conforme sustentado por Néelson Nery Júnior (Justitia, 126/74). Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental." (págs. 175/176)

Por conseguinte, a adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

É no princípio da equidade que a responsabilidade objetiva encontra o seu fundamento principal, posto que *'aquele que lucra ou se beneficia com uma determinada atividade, deve responder pelo risco e pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda)*. Amorim, Carpena, A reparação de dano decorrente do crime – Editora Espaço Jurídico – Rio de Janeiro – 2000, p.32.

Destarte, o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa., consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

Ademais, a aplicação de penalidade administrativa (art. 14, I a IV) não elide a indenização ou reparação que o Poder Judiciário possa determinar, como resta claro no art. 14, § 1º, verbis:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos

Superior Tribunal de Justiça

inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (grifo nosso)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A hipótese *sub examem* trata da imposição de multa administrativa que, segundo Hely Lopes Meirelles:

"é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria de atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário." (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 187)

A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental.

No escólio do professor Manoel Carpena Amorim:

"é fundamental saber separar o ato punitivo do Estado, o qual pune o ilícito penal como meio de defesa da sociedade, do ato punitivo da Administração Pública, o qual se fundamenta no ilícito administrativo, servindo como instrumento de autotutela da própria Administração. Decorre daí, o fato da sanção administrativa ser imposta por todo e qualquer Órgão da Administração que for competente para tanto. Porém a pena criminal é de competência legislativa privativa da União, somente, podendo ser aplicada pelo judiciário." in, A reparação de dano decorrente do crime – Rio de Janeiro - Editora Espaço Jurídico –2000 – p.131.

Destarte, se ficar configurada a responsabilidade do agente pelo dano ambiental, o mesmo estará sujeito à imputação de uma medida punitiva correspondente à gravidade da infração cometida. Nesse sentido, o artigo 70 da Lei de Crimes ambientais, que define a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente.

Confira-se, à guisa de exemplo, os julgados in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).

2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.

3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.

4. Recurso especial provido" (Resp nº 282.781/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27.05.2002)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PETROBRÁS - ARTS. 14, PAR. 1º, DA LEI 8.938/81, 159 E 1521, INC. III, DO CC.

I - O que se entende como prequestionamento não é a simples menção ao dispositivo, mas sim a manifestação expressa por parte do Tribunal a quo da tese jurídica trazida no recurso especial.

II - O art. 14, par. 1º, da Lei n.º 8.938/81, cuida da responsabilidade objetiva em decorrência de danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

III - A presente demanda não envolve o dever de reparar danos ao meio ambiente, mas sim o dever de ressarcir os gastos tidos pela execução de serviços pela agravada. Ainda que o acórdão objurgado tenha se posicionado pela legitimidade passiva ad causam da agravante, tomando por base o art. 14, par. 1º, da Lei n.º 8.938/81, persiste sua legitimidade ad causam em razão do disposto nos arts. 159 e 1.521, inc. III, do CC.

Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento." AGA nº 179.321/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 25.09.2000)

PROCESSUAL CIVIL. POLUIÇÃO. MEIO AMBIENTE. EXECUÇÃO . EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM".

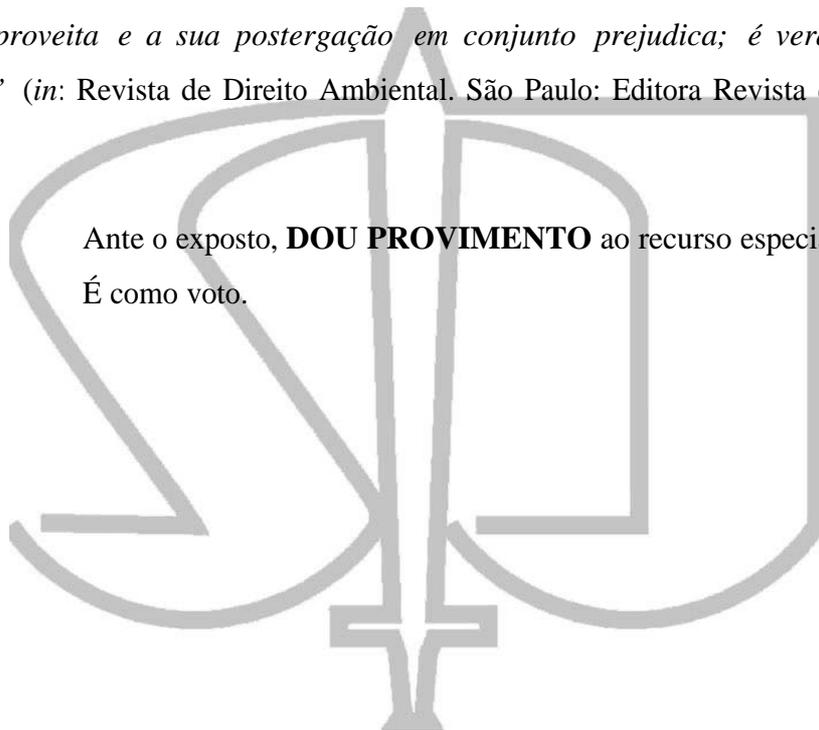
1. Permitindo a Lei nº 6.938/81 a aplicação de multas por parte da autoridade estadual, com base em legislação federal, patente a legitimidade da Fazenda Paulistana para a causa." (Resp nº 48.753-6/SP, Relator Ministro Américo Luz, DJ de 17.04.1995)

Superior Tribunal de Justiça

Last but not least, a eventual exoneração do recorrente por culpa de terceiro, pode ser aferida em ação regressiva, *inter partes*, posto que somente pela efetiva aplicação da teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral é que se poderá garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, consoante o cânone do art. 225 da Carta Maior.

Nesse particular, é oportuno lembrar o interesse difuso que permeia a tutela do meio ambiente. Édis Milaré, *in* Tutela Jurídico-Civil do Ambiente, afirma que “*o interesse que tem maior difusidade, pois pertence a todos e a ninguém em particular, sua proteção a todos aproveita e a sua postergação em conjunto prejudica; é verdadeira res communi omnium*” (*in*: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 55).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial interposto.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0162662-0

RESP 578797 / RS

Números Origem: 200201568294 53143 59561 70003556693 70004341079

PAUTA: 05/08/2004

JULGADO: 05/08/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : REINI KRUPP
ADVOGADO : ARMINDO FIORIN ZENKNER

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 05 de agosto de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária